

VOTO

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Luís Alfredo Amin Fernandes e José Olinto de Vasconcelos Valente contra o Acórdão 7.486/2014-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Pará – Incra/PA, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 3/2005 - INCRA/SR-01 (Siafi 527.776).

3. A referida avença foi firmada com o Município de Viseu/PA e tinha por objeto a execução de obras de recuperação de 12,5 quilômetros de estradas vicinais, localizadas na referida municipalidade, mais precisamente no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado PA Cidapar 3ª Parte.

4. Para a consecução do empreendimento, foi previsto o aporte de R\$ 473.842,93, sendo R\$ 426.458,64 a cargo da União e o restante correspondente à contrapartida municipal. A quantia federal foi integralmente repassada ao município em duas parcelas creditadas em 16/11/2005 e 2/1/2006.

5. Na fase preliminar do processo, foi promovida a citação do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, Prefeito Municipal de Viseu - PA na gestão de 2005/2008 (época dos fatos), à vista do fato narrado no item 2 supra.

6. Ademais, foi efetivada a audiência do Sr. José Cristiano Martins Nunes, então Superintendente Regional do Incra no Pará/SR-01, por indícios de irregularidades verificados na condução do convênio e do Sr. José Olinto de Vasconcelos Valente, na condição de Assegurador do Convênio 3/2005, tendo em vista os seguintes aspectos extraídos da instrução que deu ensejo ao Acórdão 7.486/2014-1ª Câmara:

“42.4.1. descumprimento das atribuições de assegurador dispostas no art. 4º da Norma de Execução/Incra 6/2001, constatado pela omissão no acompanhamento físico-financeiro do Convênio 0003/2005, considerando que foi nomeado pela Ordem de Serviço 065, de 31/3/2006, não constando dos autos documentação que indique ter havido a fiscalização da execução físico-financeira até o término do ajuste (30/10/2006); e

42.4.2. inobservância no período de exercício da atribuição de assegurador da cláusula segunda - da obrigação das partes, subitem 2, letra c, do Convênio 0003/2005, fato constatado pela ausência nos autos dos relatórios técnicos bimestrais da execução física, bem como do anexo fotográfico das atividades executadas para análise e parecer”.

7. Diante das respostas encaminhadas pelos responsáveis, à exceção do Sr. José Cristiano Martins Nunes, que permaneceu revel, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 7.486/2014-1ª Câmara, julgar irregulares as contas do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, condená-lo ao pagamento do débito consignado no item 9.1 da decisão e imputar-lhe a multa especificada no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ademais, a Corte resolveu aplicar multas individuais fundadas no art. 58, inciso II, da aludida lei aos Srs. José Cristiano Martins Nunes e José Olinto de Vasconcelos Valente, nos termos especificados no item 9.3 da deliberação.

8. Irresignados com essa deliberação, os Srs. Luís Alfredo Amin Fernandes e José Olinto de Vasconcelos Valente ingressaram com recursos de reconsideração em que sustentam, resumidamente, a inexistência das irregularidades e a ausência de responsabilidade pelos fatos noticiados.

9. Quanto ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ele iniciou seu expediente recursal noticiando a juntada de três documentos que, segundo ele, *“corroboram para a comprovação da execução de 100% do objeto da obra conveniada”*. Ademais, o recorrente aduziu que houve integral aplicação da

contrapartida em razão de a obra ter sido plenamente concluída e entregue ao município e que *“seja qual for à data de vistoria técnica, o importante é que se verifique se a obra foi verdadeiramente realizada, o que por si só induz à boa aplicação dos recursos recebidos”*. Por esses motivos, solicitou que o Tribunal declarasse a inexistência de ilegalidade e que julgasse regulares as suas contas.

10. No que se refere ao Sr. José Olinto de Vasconcelos Valente, ele sustentou que não pode ser responsabilizado por omissão no dever de assegurar a regular execução do Convênio 3/2005, em virtude de ter sido nomeado tardiamente, em período posterior à realização de todas as despesas. Com isso, requereu o provimento do presente recurso para afastar a multa que lhe foi aplicada e, na eventualidade de entendimento diverso, que a sanção fosse reduzida em 5% e parcelada em 10 vezes.

11. A Serur analisou os argumentos apresentados e concluiu, quanto ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, que os documentos apresentados não comprovam a existência de nexo causal entre os valores manejados no Convênio 3/2005 - INCRA/SR-01, inclusive os indicados como contrapartida, e as obras supostamente executadas. Com relação ao segundo recorrente, a unidade técnica constatou que ele foi nomeado assegurado do contrato em 31/3/2006, ou seja, três meses após o último pagamento realizado no âmbito do convênio.

12. Por esses motivos, a Serur propôs, em pareceres unânimes, que os recursos fossem conhecidos e que, no mérito, fosse negado provimento ao expediente do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes e dado provimento ao do Sr. José Olinto de Vasconcelos Valente, para o fim de excluir a multa que fora imposta ao último responsável. O Ministério Público junto ao TCU anuiu a proposta.

13. Feito esse necessário resumo, passo a decidir. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço dos expedientes recursais interpostos.

14. Quanto ao mérito, acolho a análise efetuada pela Serur e por entender adequadas as ponderações efetuadas as adoto como razão de decidir, sem prejuízo das considerações adicionais que faço a seguir.

15. No presente caso, verifico, a partir do exame da prestação de contas encaminhada pelo responsável, que os pagamentos dos serviços pertinentes à realização do objeto, no valor total da avença, ocorreram no período de 1/11/2005 a 2/1/2006. Entretanto, segundo relatórios de vistoria técnica emitidos pelo próprio Incra, as obras em comento não tinham sido sequer iniciadas em 3/4/2006, sendo que, em 6/11/2007, elas estavam com apenas 20% de execução.

16. Nesse cenário, não há como estabelecer um nexo causal entre a obra física supostamente realizada e os valores federais em comento, o que impõe a rejeição das razões recursais apresentadas, inclusive em face dos elementos novos apresentados.

16. Quanto aos documentos juntados na presente etapa processual, trata-se de peças elaboradas em novembro de 2008, isto é, cerca de três anos após o pagamento das despesas do convênio. Dessa forma, acolho o exame da Serur no sentido de que tais evidências apenas atestam a execução física das obras contratadas, mas não permitem estabelecer um nexo causal entre os serviços supostamente realizados e os valores federais repassados ao Município, os quais, conforme já ressaltado, foram integralmente gastos entre novembro de 2005 e janeiro de 2006.

17. No que se refere ao recurso apresentado pelo Sr. José Olinto de Vasconcelos Valente, considerando que o responsável foi designado assegurado do contrato após o último pagamento realizado no âmbito do convênio, cabe afastar a multa que lhe fora imposta, na linha do proposto pela Serur e pelo Ministério Público.

18. Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de junho de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator